



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 405, DE 2013

Dispõe sobre a mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, mediação extrajudicial é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escuta, e estimula, sem impor soluções, com o propósito de lhes permitir a prevenção ou solução de disputas de modo consensual.

Art. 2º Pode ser objeto de mediação toda matéria que admita composição.

§1º Os acordos que envolvam direitos indisponíveis deverão ser objeto de homologação judicial.

§2º Quando houver interesse de incapazes, a oitiva do Ministério Público será necessária antes da homologação judicial.

Art. 3º Esta lei não se aplica à hipótese de o juiz, no âmbito de processo judicial, ou de o árbitro, no âmbito de processo arbitral, buscar facilitar a obtenção de uma solução acordada entre as partes para o conflito.

Art. 4º O início de processo arbitral ou judicial não implica, por si só, renúncia a se recorrer à mediação ou à conclusão de procedimento de mediação em andamento.

Capítulo II **Do Termo Inicial de Mediação**

Art. 5º As partes interessadas em submeter a solução de seus conflitos à mediação devem firmar um termo de mediação, por escrito, após o surgimento do conflito, mesmo que a mediação tenha sido prevista em cláusula contratual.

Art. 6º Constará, obrigatoriamente, do termo inicial de mediação:

I - a qualificação das partes;

II - a qualificação do mediador, ou dos mediadores, e ainda, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de mediadores;

III - a matéria objeto da mediação.

Art. 7º Poderão as partes, facultativamente, incluir no termo inicial de mediação outras matérias que repute relevantes, como a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a mediação e fixação dos honorários do mediador, ou dos mediadores e o dever de confidencialidade aplicável a todos os envolvidos no procedimento, signatários do termo de mediação.

Art. 8º Caso, no termo inicial de mediação, as partes tenham se comprometido expressamente a não iniciar, enquanto não se consumir determinado prazo ou condição, processo arbitral ou judicial com relação ao conflito objeto da mediação, o tribunal arbitral ou o Poder Judiciário suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que o acesso ao Poder Judiciário ou à arbitragem for necessário para evitar o perecimento de direitos.

§2º Ficarão interrompidos o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial de mediação.

Capítulo III Dos Mediadores

Art. 9º Compete ao mediador buscar o entendimento entre as partes, de modo a se obter acordo como solução para o conflito.

Art. 10. Pode ser mediador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e que se considere capacitada para fazer mediação.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o mediador deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 11. As partes poderão, de comum acordo, nomear um ou mais mediadores para o procedimento de mediação, podendo ainda, para esse fim, adotar as regras de uma entidade especializada.

Art. 12. As pessoas indicadas para funcionar como mediador têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade em relação às partes e ao conflito.

Art. 13. Salvo acordo em sentido contrário entre as partes, o mediador não poderá atuar como árbitro em processo arbitral pertinente a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 14. Os mediadores e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Capítulo IV Do Procedimento de Mediação

Art. 15. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado o termo inicial de mediação.

Parágrafo único. Caso o convite formulado por uma parte a outra para iniciar procedimento de mediação não seja respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, no prazo de 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, a ausência de resposta será considerada rejeição para mediar.

Art. 16. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

§ 1º Serão sempre respeitados no procedimento de mediação os princípios da autonomia da vontade e igualdade das partes, da confidencialidade, da boa-fé e da imparcialidade do mediador.

§ 2º Salvo disposição em contrário, o dever de confidencialidade se aplica às partes, seus advogados, assessores técnicos e outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação.

Art. 17. Poderá o mediador se reunir com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

§ 1º O mediador apenas poderá revelar às demais partes informação obtida em sessão privada se a parte prestadora dessa informação autorizar expressamente sua revelação.

§ 2º Toda informação relativa ao procedimento de mediação deverá ser tida como confidencial em relação a terceiros, salvo se as partes decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou for necessária para o cumprimento do acordo de mediação.

§ 3º Salvo acordo das partes em sentido contrário, o mediador não poderá figurar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais para depor sobre fatos por ele conhecidos em decorrência da sua atuação como mediador.

Art. 18. As partes no procedimento de mediação, o mediador e outras pessoas relacionados à administração do procedimento de mediação não poderão, no âmbito de processos arbitrais ou judiciais, invocar ou apresentar prova ou testemunhar acerca do seguinte:

I - o convite de uma das partes para iniciar um procedimento de mediação ou sua disposição para participar desse procedimento;

II - opiniões emitidas ou sugestões formuladas por uma das partes na mediação a respeito de um possível entendimento para o conflito;

III - declarações formuladas ou fatos reconhecidos por alguma das partes no curso do procedimento de mediação;

IV - propostas apresentadas na mediação;

V - declaração de uma das partes sobre sua aceitação a uma proposta de acordo apresentada ao mediador;

VI - qualquer documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 1º O disposto no *caput* se aplica inclusive a processos arbitrais ou judiciais relativos ao conflito que seja ou tenha sido objeto do procedimento de mediação.

§ 2º As provas apresentadas em desacordo com o disposto no *caput* não serão admissíveis em processos arbitrais ou judiciais.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de a apresentação da prova ou de informação documental sobre ela ser exigida por lei ou ser necessária para fins de cumprimento ou execução do termo final de mediação.

Art. 19. O procedimento de mediação estará concluído:

I - por obtenção do acordo, na data de assinatura do termo final de mediação;

II - por declaração do mediador indicando, depois de consulta às partes, que já não se justificam novos esforços em prol da mediação, na data em que essa declaração foi prestada;

III - por declaração unilateral ou em conjunto das partes ao mediador dando por encerrado o procedimento de mediação, na data em que essa declaração foi prestada.

Art. 20. Cada parte deverá ser assistida por advogado, salvo renúncia.

Parágrafo único. A renúncia de uma parte não impedirá que a outra seja assistida por advogado.

Art. 21. A mediação poderá ser realizada via internet ou por outra forma de comunicação não presencial.

Capítulo V Do Termo Final de Mediação

Art. 22. O termo final de mediação será firmado por todas as partes, seus advogados, se houver, e pelo mediador, constando:

- I - a qualificação das partes e o resumo do conflito;
- II - os termos do acordo ou a declaração de tentativa infrutífera;
- III - a data e o lugar em que foi proferido.

Art. 23. O termo final de mediação constitui título executivo extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas.

§ 1º As partes poderão requerer a homologação judicial do termo final de mediação, a fim de constituir título executivo judicial.

§ 2º Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, as partes deverão requerer a homologação do termo final de mediação, com a devida oitiva do Ministério Público.

Capítulo VI Da Mediação na Administração Pública

Art. 24. Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão submeter os litígios em que são partes à mediação.

Art. 25. Poderá haver mediação:

- I - em conflitos envolvendo entes do Poder Público;
- II - em conflitos envolvendo entes do Poder Público e o Particular;
- III - coletiva, em litígios relacionados à prestação de serviços públicos.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 26. O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mediação é um avançado instituto de resolução consensual de conflitos, consistente num procedimento que envolve reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, em que uma terceira pessoa imparcial e independente, com a necessária capacitação, facilite o diálogo entre elas para que melhor entendam o conflito e as auxiliem a construir soluções criativas à disputa.

O Brasil ainda não possui um marco legal da mediação, não obstante seja largamente utilizado com sucesso em outros países, como na Argentina, Estados Unidos, Uruguai, Japão, Austrália, Itália, Espanha, França, dentre outros.

A cultura da litigiosidade encontra-se arraigada em nosso país, que conta com cerca de 90 milhões de demandas judiciais em andamento – uma média de 1 processo para cada 2 habitantes. Apenas para efeitos de comparação, na Austrália, há 1 processo para cada 6,4 mil cidadãos.

O II Pacto Republicado de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado entre os 3 Poderes da República (Diário Oficial da União de 26/6/2009), destacou a necessidade de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”.

Sem prejuízo da lacuna legal sobre o tema, alguns órgãos do Poder Judiciário têm se utilizado da prática da mediação, a qual passou a ser

fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A presente proposta legislativa, porém, está focada na mediação extrajudicial, e na contribuição que esta também tem oferecido à resolução de litígios nos mais variados segmentos – Administração Pública, direito de família, empresarial, dentre outros –, que adequadamente praticada diminui o aforamento de novas demandas judiciais.

A mediação extrajudicial poderá ser utilizada para qualquer tipo de litígio. Nos casos que envolvam direitos indisponíveis, o acordo deverá ser homologado em juízo e, antes da homologação, será necessária a oitiva do Ministério Público.

Prevê a possibilidade do procedimento de mediação operar-se via internet ou por outros meios de comunicação não presencial.

A proposta também regula a mediação envolvendo conflitos entre entes do Poder Público, entre este e o particular.

Uma vez que a utilização da mediação extrajudicial depende de uma alteração de paradigma e de uma mudança de cultura na sociedade, a proposta traz em seu bojo norma programática, com o objetivo de que o Ministério da Educação – MEC incentive as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.

De igual forma, propõe que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP incentivem a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.

Em suma, a proposta que ora se apresenta ao Parlamento objetiva constituir um marco legal para a mediação extrajudicial no país, e estender a sua aplicação aos mais diversos tipos de litígios que admitem a autocomposição, fortalecendo e aperfeiçoando esse eficiente instituto de pacificação social.

Sala das Sessões,



COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DA LEI DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO
RELATÓRIO ESQUEMÁTICO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

CRIAÇÃO DA COMISSÃO NO SENADO FEDERAL:

- **Designação da Comissão:** Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012.

- **Constituição da Comissão:**
 - Ato do Presidente n. 36, de 2012 – Designou Comissão de Juristas criada pelos Requerimentos nºs 702 e 854, de 2012, com a finalidade de elaborar anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação, no prazo de 180 dias, a ser presidida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, e pelos seguintes juristas:
 - I. Marco Maciel;
 - II. José Antônio Fichtner;
 - III. Caio Cesar Rocha;
 - IV. José Rogério Cruz e Tucci;
 - V. Marcelo Rossi Nobre;
 - VI. Francisco Antunes Maciel Müssnich;
 - VII. Tatiana Lacerda Prazeres;
 - VIII. Adriana Braghetta;
 - IX. Carlos Alberto Carmona;
 - X. Eleonora Coelho;
 - XI. Pedro Paulo Guerra de Medeiros;
 - XII. Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski;
 - XIII. Francisco Maia Neto.

- Ato do Presidente nº 37, de 2012 – Acrescentou os incisos XIV a XVIII ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo os seguintes juristas à Comissão:
 - XIV. Ellen Gracie Northfleet;
 - XV. André Chateaubriand Pereira Diniz Martins;
 - XVI. José Roberto de Castro Neves;
 - XVII. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira;
 - XVIII. Walton Alencar Rodrigues.
 - Ato do Presidente nº 8, de 2013 – Acrescentou o inciso XIX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo a seguinte jurista à Comissão:
 - XIX. Roberta Maria Rangel
 - Portaria da Presidência nº 14, de 2013 – Acrescentou o inciso XX ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XX. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim
 - Ato do Presidente nº 16, de 2013 – Acrescentou o inciso XXI ao art. 2º do Ato do Presidente nº 36, de 2012, incluindo o seguinte jurista à Comissão:
 - XXI. Adacir Reis
- **Instalação da Comissão: 3/4/2013** – Salão Nobre do Senado Federal.
- **REUNIÕES DA COMISSÃO:**
 - **1ª Reunião: 3/4/2013** – instalação da Comissão.
 - **2ª Reunião: 3/4/2013** – introdução e divisão dos trabalhos da Comissão.
 - **3ª Reunião: 26/4/2013** – exposições dos membros sobre temas predeterminados relativos ao objeto da Comissão.
 - **4ª Reunião: 24/5/2013** – continuação das exposições dos membros da Comissão sobre temas relacionados à arbitragem e mediação e deliberações acerca dos seguintes tópicos: arbitragem na Administração Pública, Consumidor e Direito Estrangeiro e Arbitragem Internacional.
 - **5ª Reunião: 28/6/2013** – a Comissão deliberou sobre questões relacionadas a Direito do Trabalho, Procedimento Arbitral, Questões Gerais/Sentença Arbitral/Liquidação, Medidas Cautelares, Terceiros na Arbitragem, e Mediação.
 - **6ª Reunião: 9/8/2013** – a Comissão deliberou sobre os seguintes temas: Árbitros, Prova, Impugnação da Sentença Arbitral, Homologação de Sentença Estrangeira, Conflito de Competência e Arbitrabilidade/Direito Transindividual.
 - **7ª a 10ª Reuniões:** Audiências Públicas, onde participaram as **23 entidades** abaixo listadas:

EXPOSITOR	CARGO / ATIVIDADE	ENTIDADE
Dr. Marco Antonio Sampaio Moreira Leite	Presidente	CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
Dr. Cassio Telles Ferreira Netto	Presidente	CAESP - Conselho Arbitral do Estado de São Paulo
Dr. Leonardo Delmondes Avelino	Presidente	2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia
Dr. Marlon Tramontina Cruz Urtozini	Advogado do Bradesco e Coordenador da Subcomissão de Conciliação	FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bancos
Dr. Luiz Olavo Baptista	Árbitro	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo - CIESP/FIESP
Dr. Roberto Teixeira da Costa	Presidente	Câmara de Arbitragem do Novo Mercado da BM&F Bovespa
Dr. Paul Eric Mason	Coordenador	International Mediation Institute - Brasil
Dr. Frederico Straube	Presidente	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Dr. Joaquim Paiva Muniz	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dr. Ricardo Loretti	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dra. Mariana Freitas	Membro	Conselho Federal OAB e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ
Dra. Juliana Pereira da Silva	Secretária Nacional do Consumidor	Senacon - Secretaria Nacional do Consumidor
Dr. Roberto Pasqualin	Presidente	Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio no Brasil
Dr. Aldovrandó Teles Torres	Assessor Jurídico	Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial CACB
Dra. Ana Lucia Pereira	Presidente	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
Dra. Simone Andreia Pinto Ambrosio	Diretora Geral	UNAFE - União dos Advogados Públicos Federais do Brasil
Dr. Ricardo Pereira Junior	Juiz Coordenador	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJ/SP
Dr. Rogério Portugal Bacellar	Presidente	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Dr. Octavio Fragata Martins de Barros	Diretor	IDEA - Instituto de Estudos Arbitrais
Dr. Carlos Henrique de C. Fróes	Presidente da Comissão de Arbitragem	Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Dr. Lauro da Gama e Souza Junior	Presidente	CBAR - Comitê Brasileiro de Arbitragem
Dr. Luiz Périssé Duarte Junior	Diretor	Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Dr. Cassio Augusto Muniz Borges	Gerente Executivo da Diretoria Jurídica	Confederação Nacional da Indústria

- **11ª Reunião: 30/8/2013** – a Comissão deliberou sobre Extensão/Transmissão Cláusula Compromissória, Confidencialidade na Arbitragem e Processo Judicial, Prescrição, Conflitos Societários e Mediação.
- **12ª Reunião: 26/9/2013** – discussões sobre o texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem.
- **13ª Reunião: 27/9/2013** – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

• **EXPEDIENTES NA COMISSÃO:**

- Ofícios expedidos:
 - **128 Ofícios** encaminhados para entidades públicas e privadas, oportunizando a apresentação de sugestões ao Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação;
 - **22 Ofícios** convidando entidades públicas e privadas para exporem nas Audiências Públicas.
- Manifestações recebidas da sociedade civil:
 - **10 sugestões** de entidades, atendendo aos ofícios;
 - **168 mensagens** pelo canal virtual “Alô Senado”.
- Consultoria Legislativa:
 - **Nota Informativa nº 1.367, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** consignou a possibilidade de o Anteprojeto de Lei de Arbitragem ter efeito constitutivo, encetando lei sobre o tema e revogando a atual Lei n. 9.307/1996, ou de visar efeitos apenas modificativos.
 - **Nota Informativa nº 2.829, de 2013, da Consultoria Legislativa do Senado Federal:** tratou sobre as vantagens advindas de eventual elaboração de anteprojetos distintos para cada um dos institutos – arbitragem e mediação.
- Agência Senado:
 - Elaboração de vídeo informativo sobre arbitragem e mediação, com a participação da advogada Eleonora Coelho, membro da Comissão.

-
- Duração do Vídeo: 5min19, disponível no *site* do Senado Federal em <http://www12.senado.gov.br/noticias/videos/2013/08/video-especialista-explica-a-reforma-da-lei-de-arbitragem-e-mediacao> desde 9/8/2013.
 - **PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES DA COMISSÃO:**
 - **Anteprojeto de Lei de Arbitragem:**
 - Possibilidade de aplicação da arbitragem para dirimir conflitos envolvendo a Administração Pública, resolução de alguns pontos referente à arbitragem nas questões societárias, relações trabalhistas e de consumo.
 - A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar a arbitragem como método de solução de seus conflitos.
 - A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações e, na Administração Indireta, na forma de seus atos constitutivos. As arbitragens serão sempre de direito e respeitarão o princípio da publicidade.
 - Nas relações trabalhistas e de consumo, a cláusula compromissória terá eficácia somente na hipótese de o trabalhador ou o consumidor tomarem a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concordarem expressamente com a sua instituição.
 - Nos contratos de trabalho, somente poderão ser pactuadas cláusulas compromissórias para empregados que ocupem ou venham a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário.
 - As partes, por consenso, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição. Nos casos de impasse e arbitragem multiparte deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

- A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de instauração da arbitragem, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.
- Revogação da disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei n. 9.307/1996.
- Disciplinar a concessão de Tutelas Cautelares e de Urgência nos procedimentos arbitrais.
 - Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da respectiva decisão. Caberá ao árbitro manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência anteriormente concedida pelo Poder Judiciário.
- Disciplinar a comunicação entre o árbitro e o Poder Judiciário.
 - Criação da Carta Arbitral, nos mesmos moldes previstos no Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil.
- Possibilidade de os árbitros proferirem sentenças parciais e de prorrogação do prazo estipulado para a prolação da sentença final. O prazo para propositura de ação anulatória contra a sentença parcial será de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da sentença parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.
- Revogação da disposição contida no art. 25 da Lei nº 9.307/1996.
- Criação de novo dispositivo na Lei das Sociedades Anônimas – art. 136-A – que permite a inclusão de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o *quorum* do art. 136 da Lei das S.A., obrigando a todos os acionistas da companhia, assegurado ao acionista dissidente o direito de se retirar da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 45). A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata da Assembleia Geral que a aprovou. O direito de retirada previsto acima não será aplicável nos seguintes casos: (I) inclusão da convenção de

arbitragem no estatuto social representar condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% das ações de cada espécie ou classe; ou (II) inclusão da convenção de arbitragem ser efetuada no estatuto social de companhia aberta, cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas *a* e *b* do inc. II do art. 137 da Lei nº 6.404/76.

- O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina da arbitragem como método de resolução de conflitos.
- O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP deverão incentivar a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à arbitragem como método de resolução de conflitos.

○ **Anteprojeto de Lei de Mediação:**

- Propõe-se a criação de texto legal que dispõe sobre a mediação extrajudicial, consistente na atividade técnica exercida por terceiro imparcial, com o propósito de resolver, sem impor soluções, os conflitos entre as partes, de modo consensual.
- O procedimento poderá ser realizado via *internet* ou por outros meios de comunicação não presencial.
- As partes interessadas em submeter o conflito à mediação firmam um termo inicial, em que deverá constar: qualificação das partes, qualificação do mediador, a identificação da entidade que administrará a mediação, se o caso, e a matéria objeto da mediação. Além disso, as partes poderão consignar os honorários do mediador, outras despesas e dever de confidencialidade a todos os envolvidos na mediação. Este termo interromperá, também, o prazo prescricional. Será lavrado termo final da mediação, mesmo quando for infrutífera. Se houver acordo entre as partes, o termo final especificará as suas condições, e terá a mesma eficácia de um título extrajudicial, independentemente da assinatura de testemunhas. As partes poderão requerer homologação judicial para a

constituição de título executivo judicial. Se houver direitos indisponíveis, dependerá de homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público.

- A Administração Pública Direta e Indireta poderá submeter-se à mediação para solução de conflitos envolvendo entes do Poder Público, entre entes do Poder Público e o Particular, e a coletiva, esta relacionada à prestação de serviços públicos. Nesses casos, a Advocacia-Geral da União conduzirá o procedimento, se presente ente público federal, e as Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando envolver entes públicos dos respectivos níveis dos entes federados.
 - O Ministério da Educação – MEC deverá incentivar as instituições de ensino superior a incluírem em seus currículos a disciplina de mediação como método extrajudicial consensual de prevenção e resolução de conflitos.
 - O Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP promoverão preferencialmente a inclusão, nos conteúdos programáticos de concursos públicos para o ingresso nas carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente, de matérias relacionadas à mediação como método alternativo consensual de prevenção e resolução de conflitos.
- **ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO:**
 - **27/9/2013** – realização da 13ª Reunião – conclusão da elaboração, revisão e aprovação do texto do anteprojeto de reforma da Lei de Arbitragem e do anteprojeto de Lei de Mediação.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2013.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração de
Anteprojeto de Lei de Arbitragem e Mediação

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 3/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15860/2013